



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000638/2009-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.147 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VALQUIRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos apontados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-74.668 da 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 46 e segs.).

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007. A contribuinte foi cientificada do lançamento em **01/12/2009**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 29). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	16.443,13
Multa de Ofício (passível de redução)	12.332,34
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009)	2.870,97
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	1.251,84
Multa de Mora (não passível de redução)	250,36
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009)	218,57
Crédito Tributário Apurado	33.367,21

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- **Omissão De Rendimentos Recebidos De Pessoa Jurídica Decorrente De Ação Trabalhista**

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.147 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13771.000638/2009-16

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 79.543,96. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

O contribuinte foi intimado a apresentar Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha de verbas, levantamento, DARF do recolhimento do IRRF e recibos dos honorários advocatícios e/ou periciais. Em resposta, o contribuinte apresenta recibo de honorários, Alvarás, Darf e Cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora, Resumo de Cálculo, dos quais foram extraídos os valores abaixo:

(1) R\$ 389.703,99 - (2) R\$ 17.772,69 - (3) R\$ 1.002,02 - (4) R\$ 7.783,64 - (5) R\$ 114.872,01 = (6) R\$ 248.273,63.

(1) Total da Execução informada no Resumo de Cálculo do TRT da 17ª Região, referente ao processo 00576.1997.003.17.00 (valores atualizados até 01/06/06), que tem como reclamado BANESTES SA;

(2) INSS reclamado;

(3) Honorários Periciais;

(4) FGTS;

(5) Honorários Advocatícios pagos conforme Nota Fiscal;

(6) Rendimento Tributável.

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Banestes – Banco do Estado do Espírito Santo, constatada após análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte. Valor glosado: R\$ 1.665,33.

Complementação da Descrição dos Fatos

Considerado o valor informado no Resumo de Cálculo do TRT da 17ª Região, referente ao processo 00576.1997.003.17.00 que tem como reclamado BANESTES SA; tendo em vista que o contribuinte não apresentou os rendimentos recebidos atualizados, foram considerados com valores atualizados até 01/06/06, que foi a base para os Rendimentos Tributáveis.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **09/12/2009**, no pedido de impugnação (fl. 02), acompanhado dos documentos de fls. 03/18, a contribuinte alega que:

- os valores considerados com omitidos são rendimentos isentos e não tributáveis, os quais foram informados na Declaração de Ajuste Anual;

- a fonte pagadora não lhe entregou o comprovante de rendimentos, mesmo tendo sido solicitado;

- a fonte pagadora deve ser intimada a apresentar o comprovante de rendimentos.

Requer acolhida a presente impugnação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme consignado no Relatório, o procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias resultou em redução do imposto a restituir para R\$ 33.367,21, por infrações cometidas à legislação tributária descritas no Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.147 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13771.000638/2009-16

Primeiramente, cabe analisar o pedido da impugnante para que fosse intimada a fonte pagadora, visto que esta não lhe entregou o comprovante de rendimentos.

O lançamento foi efetuado tendo por base os documentos apresentados pela contribuinte quando do atendimento a intimação.

Somente há a necessidade de intimar a fonte pagadora, por exemplo, quando há divergência entre valores informados pela fonte pagadora à Receita Federal e os documentos apresentados pela impugnante ou quando há suspeição acerca da idoneidade dos documentos, o que não é a questão aqui posta.

De acordo com o art. 35, do Decreto nº 7.574/2011, cabe a autoridade julgadora decidir sobre a realização de diligências:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

É prescindível a intimação da fonte pagadora, pois a própria impugnante junta aos autos documentos suficientes para análise dos fatos, como se verá adiante.

Assim, indefiro o pedido de diligência.

À análise das infrações apuradas.

- Omissão De Rendimentos Recebidos De Pessoa Jurídica Decorrente De Ação Trabalhista

Em síntese, a impugnante alega que os rendimentos são isentos e não tributáveis, que a fonte pagadora não lhe entregou o comprovante de rendimentos, devendo ser intimada para tal.

Na Declaração de Ajuste Anual foram informados R\$ R\$ 168.729,67 de rendimentos tributáveis recebidos do Banestes S/A – Justiça do Trabalho, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 45.875,47 e Rendimentos Isentos e não Tributáveis de R\$ 174.230,59, sem identificar a origem (fls. 21/22).

Em consulta aos sistemas internos da RFB, constata-se que não há Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte –Dirf acerca destes rendimentos.

A contribuinte junta aos autos nota fiscal dos honorários advocatícios (fl. 12), Cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora, atualizado até 01/06/2006 (fl. 14), Alvarás Judiciais (fls. 15/18), pelos quais se apura valores idênticos àqueles identificados na notificação de lançamento:

	Discriminação	Valor
1	Rendimento Bruto	389.703,99
2	FGTS	7.783,64
3	INSS a Recolher	17.772,69
4	Honorários Periciais	1.002,02
5	Honorários Advocatícios	114.872,01
6	Rendimento Tributável (1 -2 -3 -4 -5)	248.273,63
7	Rendimento informado em DIRPF	168.729,67
8	Omissão de Rendimentos Apurada	79.543,96

A impugnante poderia ter trazido aos autos a sentença judicial que determinou o pagamento das verbas trabalhistas, as planilhas de cálculo constantes do processo judicial com a discriminação do montante pago e que demonstrassem que parte destes rendimentos é isento e não tributável.

Pelos documentos acostados ao processo, não se obtém esta informação.

Assim, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.147 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13771.000638/2009-16

Quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, tem-se duas informações:

	Discriminação	Valor
1	Cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora	44.210,04
2	Alvará Judicial nº 0591/2007	44.210,14
3	Darf	45.875,47

O Alvará Judicial nº 0591/2007 determina o recolhimento de R\$ 44.210,14 de imposto de renda retido na fonte, acrescido de acessórios legais proporcionais, que houver, a partir de 27/10/2006 (fl. 16).

A diferença entre o valor recolhido mediante Darf e os documentos judiciais referem-se a atualização monetária e não são dedutíveis.

Portanto, está correta a glosa efetuada.

Assim, mantém-se a infração apurada de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Diante do exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo as infrações apuradas pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2012, Recurso Voluntário, fl. 53, sustentando, em apertada síntese, que as verbas recebidas lançadas pelo Fisco como omitidas são de fato isentas ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Em breve retomada do já cima relatado, o contribuinte foi autuado por omissão de parte dos rendimentos recebidos em virtude de reclamação trabalhista. Em impugnação na primeira instância ele alega serem as verbas em questão isentas da incidência do imposto em razão de sua natureza. A turma julgadora na DRJ mantém o lançamento sob o argumento de que o impugnante não trouxe aos autos a discriminação e comprovação da natureza alegada das verbas, nos termos abaixo, extraídos do acórdão recorrido:

A impugnante poderia ter trazido aos autos a sentença judicial que determinou o pagamento das verbas trabalhistas, as planilhas de cálculo constantes do processo judicial com a discriminação do montante pago e que demonstrassem que parte destes rendimentos é isento e não tributável.

Pelos documentos acostados ao processo, não se obtém esta informação.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.147 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13771.000638/2009-16

Em recurso voluntário o recorrente repete suas alegação anteriores e junta Ata de Audiência de Julgamento contendo a sentença proferida (fl. 66) e ainda Agravo de Petição (fl. 75), entretanto mais uma vez furta-se a trazer aos autos o que foi reclamado pela DRJ.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor entendimento e análise das verbas recebidas, inclusive acerca de sua natureza (se tributável ou não), entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos/atendidos, **no mínimo**, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) Intimar a contribuinte a apresentar elementos dos autos processuais da ação trabalhista (planilhas de cálculo, demonstrativos) de onde se possa extrair, de forma clara e inequívoca, a discriminação da natureza e valores de cada uma das parcelas recebidas pela reclamante, para fins de possibilitar a avaliação de possível recebimento de valores isentos ou não tributáveis, como alegado;
- 2) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito